CAYAYA MUNICIPAL DE CAPTIVAS 06-Aso-2019-14:59

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

230687

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _ 201 /2019

FICA CRIADO O PROGRAMA "CRECHE PARA IDOSO", OBJETIVANDO PROPORCIONAR AO IDOSO ACOLHIMENTO, ABRIGO DIURNO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica criado o programa "CRECHE PARA IDOSO" que concederá atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades.
- § 1º A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:
- 1 atendimento as pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-independentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele;
- 2 prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;
- 3 fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;
- 4 atendimento de segunda a sexta feiras das 07:00h às 18:00h;
- 5 A CRECHE PARA IDOSOS atenderá exclusivamente famílias de baixa renda, que não têm como assistirem seus idosos quando saem para seus trabalhos, durante o dia ou parte dele; ou mesmo aqueles que não possuem responsáveis para seus cuidados.
- Art. 2º O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:
- 1 a instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

- 2 O Idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo por período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.
- 3 proporcionar serviços fisioterapêutico, nutricional, psicológico e social.

Art. 3º As empresas privadas especialmente as de ensino superior, poderão firmar convênios com a CRECHE PARA IDOSOS, a fim de melhorar a qualidade do atendimento.

Art. 4º Esta Lei enta em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, 8 de agosto de 2019.

PAULO GALTERIO

PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, e é dever do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. A garantia desses direitos está determinada na legislação com o advento do Estatuto do Idoso – Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, considerada uma das maiores conquistas da população idosa brasileira.

No referido dispositivo dentre os demais artigos os abaixo expressam alguns desses direitos:

... "Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

"Art. 3.0 É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária"

Campinas é uma cidade que busca humanizar o atendimento a todos os munícipes. Assim, é dever do Poder Executivo junto com a sociedade civil cuidar de nossos idosos que requerem cuidados cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semi-independentes permanecerem sozinhos enquanto filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem ou estudarem.

Para que se estabeleça a devida proteção social à população idosa nessas situações e para que sejam evitados abrigamentos desnecessários desses idosos em espaços de proteção social especial de alta complexidade, devem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

fomentados serviços que supram lacunas, oferecendo um atendimento humanitário, valorizando a pessoa idosa, respeitando suas limitações, oportunizando o convívio familiar, ampliando as possibilidades de acesso a serviços e direitos e proporcionando-lhes melhores condições de vida.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres edis para apoiarem a proposição ora apresentada.

Sala de Reuniões, 8 de agosto de 2019.

PAULO GALTERIO

PSB